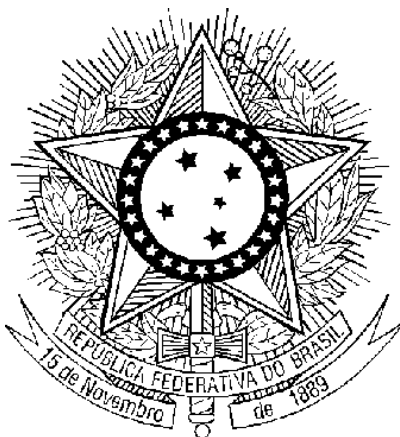




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.279-B, DE 2009** **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Estabelece normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); da Comissão de Finanças e Tributação (proferido em Plenário) pela adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR). EMENDA DE PLENÁRIO: tendo pareceres, proferidos em Plenário: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela rejeição (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Avulso republicado em virtude de incorreções no anterior – 9/4/2012

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator designado em Plenário

V – EMENDA DE PLENÁRIO

VI – Parecer dos relatores designados em Plenário pelas Comissões de:

- Relações Exteriores e de Defesa Nacional
- Finanças e Tributação
- Constituição e Justiça e de Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições de trinta e sete parlamentares do Mercosul, a serem realizadas, no Brasil, em 3 de outubro de 2010, simultaneamente com as eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital.

Art. 2º Os parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional por meio de listas pré-ordenadas pelos partidos ou coligações, observados os procedimentos de distribuição de lugares vigentes para as eleições de deputados federais.

Parágrafo único. Nas eleições dos parlamentares do Mercosul, a circunscrição será o País.

Art. 3º Obedecido ao disposto no art. 4º, as normas para a definição da lista de candidaturas, para a substituição dos candidatos e para a formação de coligações, serão estabelecidas no estatuto do partido ou, em caso de omissão do estatuto, pelo órgão de direção nacional do partido, que as publicará, no Diário Oficial da União, até cento e oitenta dias antes das eleições.

Art. 4º Cada partido ou coligação registrará no Tribunal Superior Eleitoral uma lista de candidaturas em número que corresponda a até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º A composição da lista de candidaturas de cada partido ou coligação obedecerá às seguintes regras:

I – candidatos com domicílio eleitoral nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul ocuparão, em cada lista, vagas na proporção dos lugares que o conjunto de estados que compõe a região ocupa na Câmara dos Deputados;

II – o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das vagas, em cada lista, será ocupado por candidaturas de cada sexo e etnia.

§ 2º A candidatura ao cargo de parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo do Estado Parte.

Art. 5º Para a propaganda referente às eleições de parlamentares do Mercosul serão acrescidos, de segunda a sábado, cinco minutos ao horário destinado à transmissão por rádio e televisão da propaganda eleitoral referente às demais eleições realizadas em 3 de outubro de 2010.

Art. 6º No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições dos parlamentares do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições de deputado federal.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O irreversível processo de integração da América do Sul ganhará, em breve, um importantíssimo desdobramento com as eleições diretas de parlamentares nos diversos países que participam do Parlamento do Mercosul. Não se trata apenas de um avanço administrativo, mas de iniciativa que tem implicação política de natureza francamente democratizante, na medida em que atrai a intervenção popular para os processos decisórios que interessam a essa comunidade de nações e povos – e cujos resultados influenciam na vida de todos.

No Brasil, as eleições dos parlamentares do Mercosul coincidirão com as eleições de nível nacional e estadual de 2010. Nessa primeira experiência eleitoral para o Parlamento do Mercosul, trinta e sete representantes serão eleitos em nosso País. Posteriormente, o número se elevará para setenta e cinco. Nossa atenção imediata deve recair sobre a pronta regulamentação legal do pleito de transição, que se há de realizar dentro de cerca de dezesseis meses. A celeridade servirá, inclusive, para não enfrentarmos qualquer tipo de colisão com a norma do art. 16, da Constituição Federal, que estabelece prazo de um ano para a entrada em vigor de lei que alterar o processo eleitoral.

O caminho natural para o enfrentamento de uma situação dessa natureza não pode ser outro senão o de simplificar ao máximo a discussão e a tramitação das regras para as eleições de 2010. Primeiro, elas devem ser regulamentadas por uma lei especial só a elas dirigida. Segundo, deve-se deixar a discussão de eventuais inovações para a tramitação do projeto de lei que regulamentará permanentemente as eleições brasileiras dos parlamentares do Mercosul, depois de atingirmos um número de representantes eleitos que melhor corresponda à proporção da população do País na população total do Mercosul. Terceiro, devemos recorrer, nesse primeiro processo eleitoral, à legislação vigente, na data do pleito, para as eleições dos deputados federais, introduzindo-lhes, tão-somente, as adaptações indispensáveis.

Da perspectiva que conduz a elaboração deste Projeto de Lei, a única adaptação realmente indispensável diz respeito à definição da circunscrição em que se realizará o pleito. Como se sabe, nas eleições para as casas legislativas, no Brasil, a circunscrição é sempre o estado e o Distrito Federal ou, no caso da

eleição de vereadores, o município (Código Eleitoral, art. 86). Seria interessante que não precisássemos alterar sequer essa regra, no entanto, se assim agíssemos, introduziríamos, indiretamente, uma alteração ainda maior na regulamentação das eleições: com vinte e sete circunscrições para trinta e sete lugares, a maioria dos pleitos, talvez todos, não seguiria o sistema proporcional, distinguindo-se, portanto, radicalmente, das eleições de deputados federais. A solução mais fácil para o problema é tomar o País como circunscrição para as eleições de parlamentares do Mercosul, tal como já acontece nas eleições presidenciais.

A outra modificação significativa da legislação vigente, contida neste Projeto, procura responder à preocupação, constante do Artigo 6, 2, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, com a “adequada representação por gênero, etnias e regiões conforme as realidades de cada Estado”. Trata-se, obviamente, de uma questão de grande complexidade, cuja discussão aprofundada talvez devesse ser deixada, também, para quando da tramitação da legislação permanente para regulamentar as eleições de parlamentares do Mercosul. Parece razoável, no entanto, dar seguimento imediato a uma iniciativa já presente na legislação eleitoral brasileira, que reserva vagas nas listas de candidaturas de cada partido em função do sexo do candidato, estendendo-a à garantia da presença de etnias e regiões.

No plano regional, propõe-se que as listas de candidaturas reflitam, em sua conformação, a proporção hoje existente na representação das cinco regiões do País na Câmara dos Deputados.

No caso, ainda mais complexo, da preocupação étnica, propõe-se garantir, pelo menos, que a participação dos descendentes de europeus nas listas não seja avassaladoramente superior à dos demais grupos humanos que compõem a população brasileira. É que, no Brasil, é esse o grupo étnico que se pode beneficiar de uma história de expansão colonialista européia que levou, primeiro, à escravização de vastos contingentes de pessoas de outra origem e, depois, à disseminação, entre nós, da pseudociência racista que acompanhou a afirmação do imperialismo europeu na passagem do século XIX para o século XX. De qualquer maneira, temos a esperança de que a norma se mostre desnecessária – e que as listas de candidaturas apresentem diversidade étnica independentemente dela.

Houve a preocupação, ainda, de acrescentar ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão um período específico para as eleições do Parlamento do Mercosul.

A redação do Projeto de Lei cuida, por fim, de permitir que eventuais modificações da legislação que regulamenta as eleições de deputados federais, se aplicáveis às eleições de 2010, sejam incorporadas ao processo de eleição dos parlamentares do Mercosul.

Conto com o apoio do Congresso Nacional para a célere aprovação da proposição que ora apresento, ao passo em que realço a urgência com que teremos de dar resposta a uma demanda imperiosa do País e do continente.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.*

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE/1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em 26 de maio, o ilustre deputado Carlos Zarattini apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, destinado a estabelecer normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul.

Ao justificar o Projeto, o parlamentar chamou a atenção para a importância das eleições diretas dos membros do Parlamento do Mercosul no quadro do “irreversível processo de integração da América do Sul”. De outro lado, por tratar-se da primeira experiência eleitoral direta nesse âmbito, manifestou a preocupação de “simplificar ao máximo a discussão e a tramitação das regras para as eleições de 2010”, mantendo-as, tanto quanto possível, próximas das normas vigentes para as eleições de deputados federais.

Entre as poucas modificações propostas às normas vigentes, o Projeto previu o recurso a listas de candidaturas preordenadas pelos partidos, com algumas regras subsidiárias para regular a confecção das listas, e a realização das eleições em circunscrição de amplitude nacional, inclusive como forma de garantir, pela magnitude da circunscrição, o caráter proporcional do pleito.

Na redação do Projeto, houve, ainda, o cuidado de se propor tão-somente a aprovação de uma lei especial para as eleições de 2010, tendo em conta que se trata de um “pleito de transição”, com apenas trinta e sete candidatos eleitos no Brasil, prevendo-se que o número se amplie para setenta e cinco no pleito seguinte.

Em 12 de junho de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu encaminhar a proposição – sujeita necessariamente à posterior apreciação do Plenário – às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira das Comissões citadas, fui designado relator da matéria em 30 de junho. No dia 8 de agosto, após o período de recesso nos trabalhos da Câmara dos Deputados, o Plenário votou e aprovou o Requerimento nº 5.154/09, de autoria do deputado Cândido Vaccarezza, alterando o regime de tramitação para o regime de urgência. Com isso, a proposição foi encaminhada às duas outras Comissões citadas, para avaliação simultânea com a da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de maneira a assegurar que se chegasse com rapidez à apreciação do Plenário.

Infelizmente, contudo, o próprio Parlamento do Mercosul não alcançou, até recentemente, um acordo definitivo sobre o número de cadeiras a serem a preenchidas nas eleições realizadas em cada país membro do bloco, o que inviabilizou a pronta aprovação do PL sob análise e impediu que o pleito ocorresse, no Brasil, conjuntamente com as eleições de 3 de outubro último. Disso resultou a

reabertura das discussões sobre o Projeto, em novembro de 2010, seja para aprimorá-lo, seja para adaptá-lo às novas circunstâncias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para ser avaliado, quanto ao mérito, dentro do âmbito de suas atribuições regimentais.

Registre-se, desde já, que, no caso em pauta, a avaliação de mérito a ser realizada nesta Comissão não se restringe a uma parte das normas propostas mas se estende a todo o conteúdo do Projeto, pois certamente dizem respeito às relações exteriores do Brasil até mesmo os menores detalhes do processo pelo qual são escolhidos, no interior do País, os membros de um organismo de atuação internacional.

A louvável iniciativa do deputado Carlos Zarattini – indubitavelmente necessária, pois articulada com decisões já tomadas pelo País ao participar da elaboração do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul – não pode ser bem compreendida sem que se leve em consideração a história, de alguns anos, em que ela se insere.

O processo teve início com a decisão conjunta dos países que compõem o Mercosul de preestabelecer o momento em que o processo de consolidação de sua instituição parlamentar daria um salto qualitativo rumo à escolha dos parlamentares diretamente pela população mercosulina. Com esse salto, a convergência entre nossas nações – e entre os vários espaços que conformam cada uma delas – ao redor da entidade representativa por natureza, que é o Parlamento, se faria ainda mais sólida e abrangente, dando uma nova dimensão ao próprio Mercosul.

É assim que as disposições transitórias do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, de 2006, já previam que os Estados Partes, “antes da conclusão da primeira etapa da transição” (ou seja, antes do dia 31 de dezembro de 2010), efetuariam “eleições por sufrágio direto, universal e secreto de Parlamentares, cuja realização dar-se-á de acordo com a agenda eleitoral nacional de cada Estado Parte”.

Como setor do Congresso Nacional mais diretamente ligado ao processo de integração regional, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul começou imediatamente a discutir os termos da legislação destinada a regulamentar os procedimentos eleitorais previstos no Protocolo. Tratava-se, indiscutivelmente, de *locus* adequado à discussão, não só por sua ligação com o Parlamento do Mercosul como pela articulação que ali se faria, automaticamente, dada sua própria composição, entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, facilitando, conseqüentemente, a celeridade do processo legislativo.

O modelo legal a ser adotado não deixou de ser objeto de reflexão e trabalho em nenhum momento desses últimos anos. No entanto, a decisão final ficou suspensa, durante um longo período, em função da complexa negociação incidente sobre o número de lugares a ser preenchido em cada Estado Parte para a composição do Parlamento do Mercosul.

Quando finalmente se estabeleceu a concordância definitiva ao redor do número de trinta e sete parlamentares para os primeiros mandatários a serem eleitos diretamente pela população, já havia passado a oportunidade de realizar as eleições em 2010. Não por isso sucumbiu a idéia, há algum tempo acalentada nos trabalhos da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de se promulgar uma lei especial para as primeiras eleições diretas de parlamentares do Mercosul, adiando a discussão sobre a legislação permanente para um processo legislativo posterior, que já incorporasse as lições da primeira experiência.

Tal postura encontrava apoio no fato de que as eleições diretas dos parlamentares mercosulinos não entraram com o devido vigor na pauta da opinião pública nacional. Ora, as próprias eleições se encarregarão de dar maior visibilidade ao assunto, facilitando uma discussão mais ampla, a respeito da legislação permanente, após sua realização. Não custa lembrar, aqui, pela evidente analogia, o percurso pelo qual chegamos à Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) atualmente em vigor nos pleitos destinados a preencher cargos de representação política do Estado brasileiro. Sua aprovação se deu após várias experiências com leis especiais, que nos permitiram construir um consenso sólido sobre seus elementos fundamentais. Certamente, no caso da legislação para o preenchimento do Parlamento do Mercosul, não precisaremos do mesmo tempo para chegar a uma redação permanente, mas a oportunidade de ampliar o debate sobre seu conteúdo não deve ser desperdiçada.

Em resumo, este Parecer apoia e reforça a proposta do deputado Carlos Zarattini de que se vote uma lei especial para as primeiras eleições de parlamentares do Mercosul, que servirá de ponte para a elaboração, posterior, da legislação permanente, mesmo que aquelas primeiras eleições não tenham ocorrido, como se esperava, em outubro de 2010. Com essa decisão, abre-se a porta para algum experimentalismo, desde que conduzido com responsabilidade, no pleito que se avizinha.

Se concordamos com o autor do Projeto de Lei quanto à necessidade de evitar o exagerado afastamento da tradição eleitoral brasileira, achamos por bem propor à Casa que aproveite a oportunidade para colocar em prática algumas inovações que temos discutido há algum tempo – no âmbito da chamada “reforma política” – e que não desfiguram o perfil tradicional de nossas eleições.

Uma das principais conclusões das análises realizadas no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é a de que, para

que o caráter proporcional do pleito seja respeitado, a circunscrição eleitoral deve ser o País. Não há, aqui, propriamente uma inovação, como, aliás, bem observou o autor do Projeto sob análise, mas uma adaptação necessária a que se efetive, no novo pleito, o que a legislação já determina. Se as circunscrições fossem, por exemplo, os estados, como acontece nas eleições de deputados federais, as eleições de parlamentares do Mercosul seriam de natureza majoritária, dado o número reduzido de lugares a serem preenchidos em cada um deles.

A verdadeira novidade do Projeto reside, portanto, na proposta de listas de candidaturas preordenadas, em lugar das listas abertas adotadas nas demais eleições proporcionais realizadas no Brasil. Temos, aqui, uma excelente oportunidade de testar o novo modelo em uma situação de confronto entre concepções abrangentes sobre o que deve ser a integração regional, concepções a serem formuladas e expostas muito mais pelos partidos que por candidatos individuais. Reforçando, em alguma medida, essa linha de pensamento, é o caso de se evitar que o quociente eleitoral sirva de barreira à entrada, no Parlamento do Mercosul, de partidos ou coligações que, sem tal barreira, nele entrariam, pois com isso incentivamos a participação de um maior número de programas partidários no pleito e tornamos seu resultado mais proporcional às manifestações dos eleitores.

Também no sentido de garantir uma melhor representação do conjunto do País no Parlamento do Mercosul, parece bastante razoável que se estabeleçam algumas diretrizes para o preordenamento das listas de candidaturas, de maneira a assegurar, nos primeiros lugares de cada lista, a presença de representantes dos distintos sexos e das distintas regiões.

Essas pequenas alterações nos procedimentos eleitorais hoje previstos para as eleições de deputados federais justificam, por outro lado, que não se faça uma mera remissão às normas do Código Eleitoral que tratam da matéria, mas que se detalhe minimamente o processo de distribuição de lugares no Parlamento do Mercosul. Parece prudente, ademais, deixar claro que os partidos têm toda a liberdade para pactuar, nesse primeiro pleito, as coligações que julgarem politicamente adequadas.

Também na linha da prudência, parece razoável especificar exatamente em que horários terá lugar a propaganda eleitoral gratuita dos partidos que apresentem candidaturas ao Parlamento do Mercosul. Observa-se, ademais, que, dada a novidade do pleito, não é suficiente a propaganda eleitoral propriamente dita para esclarecer os eleitores sobre o que ali está em jogo; é preciso que o Tribunal Superior Eleitoral assuma a tarefa de informar cidadãos e cidadãs a respeito da natureza e das características dessa eleição.

Como deve ter ficado claro na exposição até aqui feita, a impossibilidade de realizar as eleições de parlamentares do Mercosul em 3 de outubro de 2010 não impactou significativamente a posição desta Relatoria a respeito dos principais pontos da futura legislação, tal como já discutidos, na Câmara dos Deputados e na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, quando

ainda se supunha que aquela data poderia ser respeitada. No entanto, algumas adaptações às novas condições terão, necessariamente, que ser feitas. Elas já foram, inclusive, discutidas pela Representação Brasileira quando da reunião de 24 de outubro de 2010, ocorrida no Senado Federal.

A primeira e mais relevante decisão diz respeito à nova data para a realização das primeiras eleições diretas de parlamentares do Mercosul no Brasil. O mais indicado, certamente, é fazer com que a data coincida com a das próximas eleições de amplitude nacional a serem realizadas no país, as eleições municipais de 7 de outubro de 2012, de que só estará excluído o Distrito Federal. É uma escolha que respeita a concepção inicial de manter inalterado o calendário eleitoral brasileiro, com a série de vantagens daí resultantes, inclusive no que diz respeito aos custos financeiros do processo eleitoral.

A opção pela coincidência das eleições mercosulinas com as eleições municipais fornece, por si mesma, parâmetros para as pequenas adaptações a serem feitas na proposição legislativa anteriormente dada à análise da Casa. Assim, por exemplo, acolhemos a sugestão da senadora Marisa Serrano, oferecida na citada reunião de 24 de outubro, de que os painéis referentes às eleições do Parlamento do Mercosul sejam apresentados aos eleitores antes dos painéis referentes às eleições de vereadores e às eleições de prefeitos, para que os dois votos “municipais”, por assim dizer, sejam dados em sequência, sem a intercalação do voto “supranacional”.

Outra sugestão acolhida, esta advinda da Liderança do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, foi a de se fazer referência, no texto legal, ao caso especial do Distrito Federal, em que as eleições mercosulinas não acontecerão, por motivos óbvios, em conjunto com as eleições municipais.

Ainda no campo das pequenas inovações de caráter eminentemente prático, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão teve seu horário adaptado ao fato de que as eleições de parlamentares do Mercosul não ocorrerão simultaneamente com outras cinco ou seis eleições, mas apenas com as de vereadores e prefeitos.

Há, ainda, uma questão mais complexa a ser enfrentada. É que, com as eleições sendo realizadas em 2012, para mandatos de quatro anos, e a previsão de que, em 2015, o número de parlamentares mercosulinos eleitos no Brasil passe de 37 para 70, faz-se necessário estabelecer regras para que a transição de um número para outro ocorra em meio ao período de exercício dos mandatos a serem iniciados em 2013.

A dificuldade foi enfrentada da maneira mais simples e reta. Estabeceu-se, tão-somente, que as vagas abertas antes de expirados os mandatos concedidos em 2012 serão preenchidas pelos candidatos eleitos suplentes em 2012, de acordo com as mesmas regras de distribuição de lugares que se aplicarão para a distribuição dos primeiros 37 lugares. Para evitar o risco de que falem suplentes de

algum partido ou coligação, o número de candidaturas a serem apresentadas em cada lista foi definido em até duzentos por cento do número de lugares a preencher.

Em conjunto, as regras propostas para a regulamentação das eleições de parlamentares do Mercosul simplificarão o pleito, se comparado com as demais eleições proporcionais realizadas no Brasil. Serão chapas nacionais, os partidos conduzirão as campanhas de forma mais centralizada, pois as listas serão fechadas, haverá pouco espaço para temas paroquiais, pois se tratará de um confronto entre programas para o continente. Com tudo isso, abre-se espaço para uma inovação de muito maior monta, que é a adoção do financiamento público exclusivo das campanhas.

Com inspiração na proposta elaborada pela Comissão Especial da Reforma Política, instalada na Câmara dos Deputados em 2003, e nos desdobramentos que se lhe foram incorporando, foi construído o dispositivo que determina a transferência de recursos públicos para os partidos, a serem distribuídos na mesma proporção em que se distribuem atualmente os do Fundo Partidário, recursos que serão usados unicamente para as campanhas dos candidatos a parlamentares do Mercosul.

Trata-se, realmente, de uma oportunidade rara para se testar uma inovação institucional de grande magnitude, que possivelmente não devemos perder.

Este Parecer não pode ser finalizado sem que se registre a importância do processo de construção de um Parlamento do Mercosul apto a conduzir democraticamente o grande e permanente diálogo a ser levado adiante pela população do conjunto de nações que se aproximam para se lançarem a um futuro melhor. A eleição direta dos parlamentares do Mercosul será um acontecimento relevante da história do Brasil e da América do Sul, do qual podemos e devemos participar com orgulho.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

Estabelece normas para as eleições, em 7 de outubro de 2012, de Parlamentares do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 7 de outubro de 2012, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e para Vereador.

§ 2º No Distrito Federal, as eleições, exclusivamente para a escolha dos Parlamentares do Mercosul, serão realizadas no mesmo dia que nas demais unidades da Federação.

§ 3º Serão eleitos, no Brasil, trinta e sete Parlamentares do Mercosul, para exercerem mandatos de quatro anos.

§ 4º Se da aplicação das normas de composição do Parlamento do Mercosul decorrer, antes do término dos mandatos de quatro anos referidos no § 2º, o aumento do número de Parlamentares, se dará continuidade à distribuição dos lugares, de acordo com as regras do art. 7º, até que o novo número seja atingido.

Art. 2º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

Art. 3º Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional, com utilização de listas preordenadas de candidatos, registradas por partidos ou coligações de partidos.

Parágrafo único. A circunscrição será o País.

Art. 4º As normas para a formação de coligações, para a escolha e substituição dos candidatos e para o ordenamento das listas de candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Parlamentar do Mercosul serão escolhidos em convenção nacional.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar livremente coligações para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

Art. 5º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos partidos integrantes atendam o mesmo requisito, e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

§ 1º As listas de candidatos serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá registrar lista com candidatos em número que não ultrapasse o dobro do número de lugares a serem preenchidos no Parlamento do Mercosul.

§ 3º As listas de candidatos serão preordenadas.

§ 4º A preordenação das listas respeitará o seguinte:

I – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser ocupados por candidatos com domicílio eleitoral em distintas regiões do País (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul);

II – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser partilhados de maneira a que não haja menos de duas candidaturas de nenhum dos dois sexos;

III – aplicar-se-ão aos cinco lugares seguintes das listas as regras dos incisos I e II.

§ 5º A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 6º O eleitor votará em uma lista de candidatos digitando o número do partido que a registrou ou, no caso de lista registrada por coligação, o número de qualquer dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. A urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel referente à eleição de Parlamentar do Mercosul antes do painel referente à eleição de Vereador.

Art. 7º O número de candidatos eleito por cada partido ou coligação decorrerá da aplicação do seguinte:

I – determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele ou ela já obtido mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1º Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado ou contemplada far-se-á segundo a ordem constante na lista registrada.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos efetivos os demais candidatos constantes da mesma lista, segundo a ordem em que nela figurem.

Art. 8º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) e das 12h30 (doze horas e trinta minutos) às 12h50 (doze horas e cinquenta minutos);

II – na televisão, das 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) e das 21h (vinte e uma horas) às 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no caput reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

§ 3º A distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Vereadores.

Art. 9º Nos cento e oitenta dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até

sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 10. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos ou das coligações, e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A lei orçamentária referente ao ano de 2012 incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1º no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de 2012.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º Os partidos coligados repassarão a totalidade dos recursos recebidos em função deste artigo à coligação de que fazem parte.

§ 5º É vedado aos partidos, coligações e candidatos receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, além dos previstos neste artigo, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, para o financiamento das campanhas eleitorais para Parlamentar do Mercosul.

§ 6º O partido ou coligação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro da totalidade da lista de candidatos ou dos diplomas de todos os candidatos eleitos, se estes já tiverem sido expedidos.

Art. 11. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 12. Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas e deveres dos Deputados Federais, inclusive no tocante a vencimentos.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2012, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 16 de março, durante a discussão do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, do qual sou relator, os Deputados Eduardo Azeredo, Hugo Napoleão, Cláudio Cajado, Janete Rocha Pietá, Arlindo Chinaglia, Vitor Paulo, George Hilton, Takayama e Jilmar Tatto sugeriram modificações no Substitutivo, as quais incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, com o substitutivo anexo e complementação de voto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

Estabelece normas para as eleições, em 5 de outubro de 2014, de Parlamentares do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 5 de outubro de 2014, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Serão eleitos setenta e cinco Parlamentares do Mercosul no Brasil.

Art. 2º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

Art. 3º Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional, com utilização de listas preordenadas de candidatos, registradas por partidos.

Parágrafo único. A circunscrição será o País.

Art. 4º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para o ordenamento das listas de candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Parlamentar do Mercosul serão escolhidos em convenção nacional.

Art. 5º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e que tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

§ 1º As listas de candidatos serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Cada partido poderá registrar lista com candidatos em número que não ultrapasse o dobro do número de lugares a serem preenchidos no Parlamento do Mercosul.

§ 3º As listas de candidatos serão preordenadas.

§ 4º A preordenação das listas respeitará o seguinte:

I – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser ocupados por candidatos com domicílio eleitoral em distintas regiões do País (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul);

II – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser partilhados de maneira a que não haja menos de duas candidaturas de nenhum dos dois sexos;

III – aplicar-se-ão aos cinco lugares seguintes das listas as regras dos incisos I e II.

§ 5º A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 6º O eleitor votará em uma lista de candidatos digitando o número do partido que a registrou.

Parágrafo único. A urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel referente à eleição de Parlamentar do Mercosul após os painéis referentes às demais eleições proporcionais realizadas no mesmo dia e antes dos painéis referentes às eleições majoritárias.

Art. 7º O número de candidatos eleitos por cada partido decorrerá da aplicação do seguinte:

I – determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos que lhe foram dados pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele já obtido mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1º Os partidos que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem constante na lista registrada.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos efetivos os demais candidatos constantes da mesma lista, segundo a ordem em que nela figurem.

Art. 8º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) às 7h55 (sete horas e cinquenta e cinco minutos) e das 12h50 (doze horas e cinquenta minutos) às 12h55 (doze horas e cinquenta e cinco minutos);

II – na televisão, das 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) às 13h55 (treze horas e cinquenta e cinco minutos) e das 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos) às 21h25 (vinte e uma horas e vinte e cinco minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no *caput* reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2014, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido.

§ 3º A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

Art. 9º Nos cento e oitenta dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 10. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A lei orçamentária referente ao ano de 2014 incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1º no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de 2014.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º É vedado aos partidos e candidatos receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, além dos previstos neste artigo, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, para o financiamento das campanhas eleitorais para Parlamentar do Mercosul.

§ 5º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro da totalidade da lista de candidatos ou dos diplomas de todos os candidatos eleitos, se estes já tiverem sido expedidos.

Art. 11. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 12. Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas e deveres dos Deputados Federais, inclusive no tocante a vencimentos.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2014, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279/09, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Janete Rocha Pietá e Missionário José Olímpio.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende estabelecer normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul

Na justificação, seu autor esclarece que “[...] o irreversível processo de integração da América do Sul ganhará, em breve, um importantíssimo desdobramento com as eleições diretas nos diversos países que participam do Parlamento do Mercosul [...] Nessa primeira experiência eleitoral para o Parlamento do Mercosul, trinta e sete representantes serão eleitos em nosso País [...] Posteriormente, o número se elevará para setenta e cinco [...]”.

Esclarece, ainda, que “[...] o caminho natural para o enfrentamento de uma situação dessa natureza não pode ser outro senão o de simplificar ao máximo a discussão e a tramitação das regras para as eleições de 2010 [...] Primeiro, elas devem ser regulamentadas por uma especial só a elas dirigida [...] Segundo, deve-se deixar a discussão de eventuais inovações para a tramitação do projeto de lei que regulamentará permanentemente as eleições brasileiras dos parlamentares do Mercosul, depois de atingirmos um número de representantes eleitos que melhor corresponda à proporção da população do país na população total do Mercosul [...] Terceiro, devemos recorrer, nesse primeiro processo eleitoral, à legislação vigente na data do pleito, para as eleições dos deputados federais, introduzindo-lhes, tão-somente, as adaptações indispensáveis [...]”.

Apresentada na legislatura passada, a proposição em tela foi desarquivada, a requerimento do seu autor, a teor do que estabelece o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em face da aprovação do Requerimento nº 5.154, de 2009, do Deputado Cândido Vacarezza, a tramitação da matéria passou para o regime de urgência, tendo sido examinada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer com complementação de voto do relator, Deputado Dr. Rosinha.

A seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas. O Deputado Arnaldo Madeira apresentou voto em separado.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

A matéria está sujeita à apreciação do douto Plenário. Nos prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, e o substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional obedecem às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, as proposições em comento estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei e o substitutivo em comento estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que tange ao mérito da matéria, cabe-nos considerar a oportunidade e a conveniência de seu conteúdo, considerado relevante para os interesses do País, na medida em que busca propiciar a representação dos cidadãos brasileiros no Parlamento do Mercosul. Na verdade, a eleição direta dos parlamentares do Mercosul reveste-se de um acontecimento importante da história do Brasil e da América do Sul, do qual podemos e devemos participar com muito orgulho.

No entanto, o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, além de estar desatualizado, porquanto se refere às eleições já consumadas de 2010, não apresenta uma disciplina satisfatória e inovadora das eleições brasileiras para o Parlamento do Mercosul, conforme deixou assentado, em seu alentado parecer, o Deputado Dr. Rosinha, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que lhe apresentou substitutivo.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto na forma abaixo exposta:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária do dia 16/11/2011, proferi parecer ao Projeto de Lei nº 5.279/09. Iniciada a discussão no Plenário desta Comissão, foi sugerida pelo Deputado Dr. Rosinha uma subemenda ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Concordando com os argumentos expostos, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.279/09, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a subemenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

*“Estabelece normas para as eleições, em 3
de outubro de 2014, de Parlamentares do Mercosul..”*

O § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Serão eleitos setenta e quatro Parlamentares do Mercosul
no Brasil.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279/2009 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CREDN AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

O § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Serão eleitos setenta e quatro Parlamentares do Mercosul
no Brasil.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009**

O SR. CLÁUDIO PUTY (PT-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, vivemos um momento histórico hoje no Parlamento na medida em que estamos estabelecendo regras para a eleição dos representantes brasileiros no Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL).

Eu venho aqui proferir parecer pela Comissão de Finanças e Tributação e chamar a atenção, inclusive daqueles que nos estão assistindo em casa, para alguns aspectos importantes daquilo que nós estamos aprovando.

As regras estabelecidas no projeto de lei do Deputado Carlos Zarattini, substitutivo do Deputado Dr. Rosinha, assim como na complementação de voto da Comissão de Constituição e Justiça, estabelecem alguns princípios muito interessantes a serem seguidos pelo Parlamento brasileiro nas suas eleições diretas, e não só nas eleições diretas. São alguns princípios da reforma política que queremos ver acontecer no País, como a votação em lista preordenada. Na lista preordenada, teremos a alternância de sexo e representação das cinco regiões do Brasil.

Portanto, Sr. Presidente, pronuncio-me pela aprovação do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, assim como pela sua adequação financeira e orçamentária, haja vista que aqui os Parlamentares serão eleitos em 2014, não havendo, portanto, necessidade de previsão orçamentária do ano corrente.

É o parecer.

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 5.279, de 2009
(Do. Sr. Carlos Zarattini)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL nº



Estabelece normas para as eleições, em 2010, dos
Parlamentares do Parlamento do Mercosul.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 3 de outubro de 2010, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Serão eleitos 37 (trinta e sete) Parlamentares do Mercosul no Brasil.

Art. 2º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

Art. 3º Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. A circunscrição será o País.

Art. 4º As normas para a formação de coligações e para a escolha e substituição dos candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Parlamentar do Mercosul serão escolhidos em convenção nacional.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar livremente coligações para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

Art. 5º As candidaturas para Parlamentar do Mercosul serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos partidos integrantes atendam o

mesmo requisito, e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

§ 1º As candidaturas serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de assentos do Parlamento do Mercosul a preencher.

§ 3º As candidaturas de cada partido ou coligação obedecerão as seguintes regras:

I – o número de candidatos com domicílio eleitoral nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul será proporcional aos lugares que o conjunto de estados que compõe a região ocupa na Câmara dos Deputados;

II – o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas será ocupado por candidatos de cada sexo.

§ 4º A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 6º O eleitor votará no candidato digitando o número de identificação definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel referente à eleição de Parlamentar do Mercosul após os painéis referentes às demais eleições proporcionais realizadas no mesmo dia e antes dos painéis referentes às eleições majoritárias.

Art. 7º O número de candidatos eleito por cada partido ou coligação decorrerá da aplicação do seguinte:

I – determina-se o **quociente eleitoral** dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de assentos a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido ou coligação o **quociente partidário** dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação, desprezada a fração, pelo quociente eleitoral;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os assentos não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de assentos por ele ou ela já obtido mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos assentos a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos assentos restantes.

§ 1º Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos assentos não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.

Art. 8º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições de 2010, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h50m (sete horas e cinquenta minutos) às 7h55 (sete horas e cinquenta e cinco minutos) e das 12h50 (doze horas e cinquenta minutos) às 12h55 (doze horas e cinquenta e cinco minutos);

II – na televisão, das 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) às 13h55 (treze horas e cinquenta e cinco minutos) e das 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos) às 21h25 (vinte e uma horas e vinte e cinco minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no *caput* reservarão, ainda, nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à antevéspera das eleições de 2010, 10 (dez) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com inserções de até 30 (trinta) segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

§ 3º A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Deputados Federais.

Art. 9º Nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de 10 (dez) minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até 60 (sessenta) segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 10. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos ou das coligações.

Art. 11. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 12. Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas e deveres dos Deputados Federais, inclusive no tocante a vencimentos.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2010, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em 20 de Março, de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA
Vice-Líder do PR

[Handwritten signatures and party abbreviations]
 PMDB
 L da PTB
 PP
 PR do B
 PSB
 Bloco PSB/PC do B...
 DP Luciana Santos
 * Bloco PSB/PC do B/PTB

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009. (EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)

O SR. RONALDO CAIADO (DEM-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicitei ao nobre Relator algumas alterações, e ele as acolheu. Sem dúvida alguma, ele incluirá no texto apresentado. É exatamente no sentido de trazer para o projeto de lei a legislação existente hoje, de nº 9.096. Trata-se de citar a legislação existente.

É um simples complemento, um cuidado a mais, que teve a anuência do nobre Relator para inclusão do texto no projeto de lei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - O Deputado Dr. Rosinha tem a palavra.

O SR. DR. ROSINHA (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu peço ao Deputado Ronaldo Caiado que encaminhe por escrito, porque pela leitura que eu fiz da proposta apresentada pelo Deputado há concordância.

Eu só peço este favor: que chegue por escrito.

O SR. RONALDO CAIADO - Eu gostaria, nobre Relator, se V.Exa. me conceder a palavra, de fazer a leitura, porque também fica gravado:

Art. 8º

§ 3º - A divisão do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos obedecerá à representação de cada partido na Câmara dos Deputados resultante da eleição de 2010.

Art. 10.....

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 5 dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para distribuição dos recursos do fundo partidário previstos no art. 41-A da Lei nº 9.096, de 1995.

Foi isso, Sr. Presidente, que solicitei ao nobre Relator para inclusão no projeto de lei de sua autoria.

O SR. DR. ROSINHA - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Deputado Ronaldo Caiado, fui informado pela assessoria da Mesa que não foi dada entrada junto à Mesa. Por questão técnica, o Relator não tem como acolher, uma vez não se deu entrada junto à Mesa, como exige o Regimento Interno.

Analisando a emenda substitutiva global do plenário, já na súmula ela estabelece normas para as eleições em 2010 dos Paramentos do MERCOSUL. Eu me ative a ler, e o art. 1º diz:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições [...] a serem realizadas em 3 de outubro de 2010, no Brasil...

Quer dizer, não há como acatar a emenda de plenário, uma vez que tanto a súmula como o art. 1º fazem referência às eleições em outubro de 2010. Já passou, e nós estamos debatendo as eleições de 2014.

Portanto, meu parecer é contrário à emenda de plenário.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009.
(EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. CLÁUDIO PUTY (PT-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a emenda de plenário apresentada tem divergências de conteúdo em relação ao substitutivo apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Basicamente, ela é contra o voto em lista e contra o financiamento público e altera a alternância de gênero, ao que eu, particularmente, sou contrário.

Mas no que se refere especificamente à adequação orçamentária financeira não há impacto.

Portanto, o meu parecer é pela adequação orçamentária e financeira desta emenda de plenário.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA, À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº
5.279, DE 2009. (EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Justiça já se pronunciou. Esse texto veio da Comissão de Relações Exteriores e de outras Comissões já praticamente acordado entre todas as forças políticas.

Então, a emenda modificativa é uma emenda que não contribui. Por isso, temos o nosso parecer contrário.

FIM DO DOCUMENTO